



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12720/11

Origem: Secretaria de Estado de Saúde

Natureza: Licitação – dispensa

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário de Saúde do Estado

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Secretaria de Estado de Saúde. Dispensa de procedimento licitatório. Aquisição de material cirúrgico. Ausência de máculas. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00508/12

RELATÓRIO

1. Dados do Procedimento:

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde.

1.2. Licitação/Modalidade: Dispensa nº 272210556/11.

1.3. Objeto: Aquisição de material cirúrgico para a Sra. Claudiana Roberta Lucena Silva.

1.4. Fonte de recursos/Elemento de despesa: recursos próprios.

1.5. Autoridade Homologadora: Waldson Dias de Souza.

2. Dados do Contrato:

Contratado: Empresa Pedro Horácio Figueiredo Dutra (CNPJ – 00.478.592/0001-51). Contrato substituído por autorização de fornecimento fl. 60.

Valor: R\$ 28.919,61.

Em relatório inicial às fls. 84, a Auditoria dessa Corte de Contas posicionou-se pela necessidade de incluir ao processo os documento referentes à regularidade jurídica constante no art. 28 e regularidade fiscal no art. 29, ambos da Lei 8.666/93. Notificada, a autoridade competente apresentou defesa às fls. 16/81, onde afirmou que anexou cópia integral do processo administrativo que originou a dispensa de licitação em análise, a fim de comprovar a estrita obediência aos artigos 26, 27 e 29 da Lei 8.666/93.

Analisada a defesa, entendeu a Auditoria que a documentação anexada mostra a razão da escolha do fornecedor (art. 26, II da Lei 8.666/93), a justificativa de preço (art. 26, III da lei 8.666/93), a documentação da empresa contratada (arts. 27 e 29 da lei 8.666/93), bem como as notas fiscais e de empenho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12720/11

em substituição ao termo de contrato, além da nota de recebimento da mercadoria, conforme preceitua o artigo 62, §4º, da lei 8.666/93. Concluiu a Auditoria pela **regularidade** do procedimento ora examinado. Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendados para a presente sessão sem intimações.

VOTO

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, após analisada a defesa e documentos apresentados, concluiu-se que foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que o contrato foi substituído por autorização de fornecimento, consoante permissivo legal.

Não existindo, pois, qualquer mácula, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 12720/11**, referentes à dispensa de licitação para aquisição de material cirúrgico pela Secretaria de Estado da Saúde, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação ora examinada, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas